

Acórdão: 23.147/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000062447-16  
Impugnação: 40.010151373-92  
Impugnante: Luciene Pereira Teixeira Picorelli  
CPF: 947.246.106-97  
Proc. S. Passivo: Romero Alencar Vieira/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - VGBL/PGBL.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - ENTREGA EM DESACORDO.** Constatada a entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a legislação prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Luiz Vale Teixeira Junior, falecido em 01/01/15.

Constatou-se a omissão de bens e direitos não declarados, e, por consequência, não levados à tributação na Declaração de Bens e Direitos (DBD) transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base na análise das Declarações de Imposto de Rendas do Sr. Luiz Vale Teixeira Júnior e sua esposa Maria da Glória Pereira Teixeira.

Apurou-se, ainda, a entrega em desacordo com a legislação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/35, com os seguintes argumentos, em síntese:

- aduz que enquanto o PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) possui natureza jurídica previdenciária, o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres), inserido na base de cálculo do ITCD exigido no Auto de Infração, se caracteriza como seguro;

- discorre sobre as diferenças entre o PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) e o VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres);

- entende que no caso em exame se aplica o art. 794 do Código Civil, segundo o qual, no seguro de vida, o capital estipulado não se considera herança para todos os efeitos de direito;

- cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ, segundo o qual o VGBL não pode ser enquadrado como herança;

- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

- cancelamento do Auto de Infração ou subsidiariamente:

- revisão do lançamento com a exclusão do VGBL da incidência do ITCD.

Pede a procedência da Impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 45/51, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 01/07/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação junte aos autos cópia do contrato de adesão ao plano VGBL do Banco do Brasil e, ainda, cópia dos extratos bancários relativos ao referido plano. Em seguida, vista à Fiscalização, (fls. 54).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 59 e 71 e acosta os documentos de fls. 60/66 e 72/76, respectivamente.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário**

A Fiscalização emite do Temo de Reformulação do Lançamento de fls. 77/78, incluindo nos bens o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de VGBL, como tendo sido transmitido apenas a Autuada, conforme contrato de VGBL em nome do *de cujus*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acosta aos autos os seguintes documentos:

- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 79);
- Cópia da Proposta de Contratação - BrasilPrev Estilo VGBL (fls. 83);

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 88/93, reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 96/101, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Luiz Vale Teixeira Júnior, falecido em 01/01/15.

Constatou-se a omissão de bens e direitos não declarados, e, por consequência, não levados à tributação na Declaração de Bens e Direitos transmitida à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base na análise das Declarações de Imposto de Rendas do Sr. Luiz Vale Teixeira Júnior e sua esposa Maria da Glória Pereira Teixeira

Apurou-se, ainda, a entrega em desacordo com a legislação da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

**Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD) que, na esteira da legislação ordinária, dispõe:**

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

Veja-se que, conforme § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, consciente da plena outorga de competência atribuída ao estado pela Constituição, o legislador mineiro estabeleceu inclusive, de forma clara e objetiva, que o fato gerador do ITCD independe da instauração de inventário ou arrolamento.

Antes de adentrar à análise meritória da presente autuação, cumpre observar inicialmente que, conforme se verifica dos autos, não há contestação em relação à transmissão *causa mortis* do saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Gerador de Benefício Livre (VGBL) de titularidade do Sr. Luiz Vale Teixeira Júnior, falecido em 01/01/15, cuja beneficiária foi a Autuada.

Em sua defesa, a Impugnante alega, em síntese, que não haveria incidência do ITCD sobre o VGBL devido à sua natureza securitária, acrescentando que, no seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado, nos termos do art. 794 do Código Civil, isto porque, ocorrido o sinistro, o capital pertence a um terceiro beneficiário.

Aponta que todos os planos de seguro que tenham cobertura por sobrevivência necessitam de aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e que a própria SUSEP define o VGBL como um seguro de vida individual, regulamentado pela Resolução nº 140/05, que tem como objetivo pagar uma indenização ao segurado sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado.

Por sua vez, contestando a Impugnante, a Fiscalização está de acordo quanto à alegação de que o seguro de vida não pode ser base de cálculo do ITCD, inclusive pode ser estipulado em favor de qualquer pessoa, que inclusive pode nem ser herdeiro.

Ocorre que existe uma diferença grande entre seguro de vida e VGBL. Seguro de vida é algo que exige um aporte financeiro que não pode ser resgatado, por não ser investimento, e que, inclusive, não corresponde ao valor do seguro recebido em razão do óbito, pois tal valor não corresponde ao somatório dos valores pagos mensalmente, corrigidos por uma taxa de juros. Assim, um seguro de vida, não é algo que se transmite por herança com o óbito, mas ao contrário, é um valor que surge como direito a partir do óbito.

O VGBL, ao contrário de um seguro de vida, pode ser resgatado, e os aportes mensais somam-se ao todo, que corresponderá exatamente ao valor investido corrigido por taxa de juros. Assim, o saldo do VGBL já existe para o saque mesmo antes do óbito, desde que respeitada a carência estipulada, e não surge a partir do óbito. O que surge com o óbito, é o direito de resgate do saldo existente pelas pessoas apontadas como beneficiárias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, pouco importa a SUSEP dizer que VGBL é classificado como seguro de pessoa. Isto não define a natureza jurídica do VGBL, que nada mais é que um investimento acumulativo, com possibilidade de resgate.

Um seguro de vida pode ser pago por anos, mas os valores pagos não se recuperam mais, não podem ser sacados e nem incide taxa de juros sobre eles. Inclusive, se deixar de pagar, perde-se o direito, ou seja, o valor a ser recebido é zero. O saldo do VGBL se acumula a cada novo aporte, é corrigido como qualquer investimento, por uma taxa de juros, e o saldo pode ser resgatado após um período de carência, ou seja, em nada se confunde com um seguro de vida.

Pensar o contrário seria permitir, por exemplo, que alguém, como estratégia tributária, liquide todos os seus bens e deposite tudo num VGBL, fazendo com que todo seu patrimônio seja transmitido a seus herdeiros sem tributação pelo ITCD.

E analisando a Declaração do Imposto de Renda do Sr. Luiz Vale Teixeira Junior, é indubitável, que o próprio *de cujus* entendia tal valor de VGBL como investimento, posto que declarou como aplicação em renda fixa (CDB - Código 45) e, ainda, mais que dobrou o valor investido no prazo de um ano (fls. 19).

Verifica-se que em 31/12/13 o valor do VGBL era R\$ 1.535.702,37 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e dois reais e trinta e sete centavos) que evoluiu para R\$ 3.255.752,46 (três milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em 31/12/14, passando a ser, isoladamente, um dos itens mais valiosos de seu acervo patrimonial (fls. 19).

Analisando a legislação estadual, em especial a Lei 14.941/03, depreende-se facilmente que não há dúvidas quanto a incidência do ITCD sobre VGBL:

Art. 4º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

Conforme normativo acima transcrito, verifica-se que o ITCD incide sobre transmissões gratuitas, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, seja em decorrência de sucessão legítima ou testamentária.

Oportuno destacar que, analisando a competência constitucional atribuída aos estados e ao Distrito Federal em relação ao ITCD, o Prof. Marco Aurélio Greco é enfático ao afirmar que “a previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar a transmissão *causa mortis* ou doação de bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange ‘*quaisquer*’ deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre

*quaisquer deles, bem como direitos sobre ações, quotas de sociedade, títulos de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do direito de superfície.”* (GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.820).

Considerando a alegação da Impugnante de que o VGBL seria natureza securitária, pertinente reproduzir os apontamentos de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 90.) ao conceituar os contratos aleatórios, dos quais é exemplo o contrato de seguro:

O contrato aleatório seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante. As partes colocam-se, portanto, sob a perspectiva de uma álea, que se irá refletir na existência ou na quantidade da prestação combinada, expondo-se a elas à eventualidade recíproca de perda ou de ganho.

(...)

No contrato de seguro, p. ex., o segurado, em troca do prêmio, poderá vir a receber a indenização, se ocorrer um sinistro, ou nada receber, se aquele não advier.

Por sua vez, Eduardo Fortuna (FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 551, 553, 559.) entende que tal plano caracteriza-se por aplicação de longo prazo destinada a complementar a aposentadoria do investidor, pontuando que:

O PGBL está autorizado a cobrar uma taxa de administração para ressarcir o gestor do fundo no qual aplica seus recursos e uma taxa de carregamento descontada sobre cada aplicação do investidor e cujo percentual varia de acordo com o saldo acumulado ou o valor da contribuição. Assim, a primeira remunera a gestão da carteira, e a segunda, a instituição que vende o produto. O custo final do investidor é a soma das duas.

(...)

Na prática, o VGBL somente foi classificado como seguro porque a legislação de previdência privada estabelece que todos os investimentos neste tipo de fundo devem ser dedutíveis do Imposto de Renda. A solução foi seguir a regulamentação dos seguros, só que com isenção do IOF. O VGBL, então, é um misto de previdência privada com seguro. Quem opta por

contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte.

Cumprido destacar que a própria Lei nº 14.941/03, em seu art. 4º, §§ 6º e 7º cuida de estabelecer o tratamento tributário distinto, considerando a distinção de natureza ora tratada, buscando tributar somente a grandeza decorrente do fato que se enquadra na hipótese de incidência por ela prevista.

Nesse contexto, pertinente trazer à transcrição alguns excertos do Parecer DOLT/SUTRI nº 002/2020 elaborado em análise da presente matéria:

Os planos de previdência privada, quando estruturados sob o regime financeiro de capitalização, são contratos que envolvem a administração de investimentos financeiros, que, ao serem capitalizados, destinam-se a formar um montante de recursos que poderão – no futuro – ser restituídos ao seu titular, ou aos beneficiários por ele escolhidos, ou, ainda, a seus herdeiros, sob a forma de resgate, ou de renda, assim entendida a sua restituição em parcelas.

Saliente-se que tal entendimento é convergente com o da SUSEP, conforme apontado no 6º e no 7º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados<sup>11</sup>:

Neste relatório, os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta estão agrupados de acordo com as características de cada produto e classificados como produto de seguro ou de acumulação. O VGBL, por exemplo, apesar de ser contabilizado como produto de seguro (de sobrevivência), está classificado neste relatório como um produto do mercado de acumulação. Isso porque o VGBL é, de fato, um produto de acumulação (previdência), semelhante ao PGBL, inserido no âmbito do seguro de pessoas por razões regulatórias e fiscais.

Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) estão classificados nos segmentos Auto, Pessoas, Compreensivos, DPVAT, Financeiros, Garantia Estendida, Habitacional, Grandes Riscos, Rural, Transporte, etc., e os produtos do mercado de acumulação estão classificados nos segmentos Previdência Tradicional, PGBL e VGBL.

(Grifou-se)

(...)

Outra marcante característica dos planos de previdência complementar, que lhes dão a condição de investimento financeiros é a transmissibilidade dos montantes acumulados a beneficiários indicados ou a sucessores assim caracterizados pela lei civil.

Sobre PGBL e VGBL é expresso o direito de resgate dos montantes em caso de óbito do participante, direito esse cuja extensão se complementa pelo disposto no art. 8º da Circular SUSEP nº 219/2002, com fundamento no art. 90 da Lei Federal nº 11.196/2005.

CIRCULAR SUSEP Nº 219/2002

Art. 8º Na ocorrência de invalidez ou morte do titular, o saldo da PMBAC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na empresa, será posto à disposição do titular ou seu beneficiário, ou beneficiários, ou, ainda, de seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência, independentemente da contratação do respectivo benefício ou indenização.

(Grifou-se)

(...)

Nos planos conjugados PGBL ou VGBL, o parágrafo único do art. 21 das Res. CNSP nº 348 e 349/2017, em que se oferece – adicionalmente ao benefício por sobrevivência (previdência privada) – o benefício de risco (seguro), mas que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder as custeará, há uma mitigação da natureza securitária da cobertura de risco, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Nessa situação, só se reconhecerá natureza securitária, pela presença da álea, quando tal cobertura preveja pagamento que supere o valor da referida provisão e de sua capitalização.

Relembre-se que, neste caso, a base de cálculo do ITCD limita-se ao montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e os respectivos rendimentos, de forma que eventual parte recebida pelo beneficiário, que exceda esse valor, não se sujeita à tributação, exatamente porque o excedente é considerado contrato de seguro, nos estritos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003.

(...)

Logo, como exposto, e como muito bem fundamentado pela SUTRI em seu parecer, não tem o VGBL natureza securitária, como alegado pela Impugnante, ao contrário, é notória e evidente sua natureza de investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Essa conclusão é firmada diante da ausência da natureza aleatória do contrato, como bem ensina Maria Helena Diniz, que “seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante.”

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco que a seguradora assume e, tampouco se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção do contrato de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil, ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Nesse sentido a literalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 109/01 que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Logo, não tendo o VGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão *causa mortis* tratada nos autos.

O art. 794 do Código Civil prescreve:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Assim, sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, o estado de Minas Gerais instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão *causa mortis* do patrimônio acumulado junto aos planos de previdência privada.

Ademais, não poderia o Código Civil restringir a competência tributária, tampouco o poderiam orientações internas ou normas infralegais de uma autarquia federal, como é o caso da SUSEP.

Nesse sentido, não se pode esquecer o que prescreve o art. 109 do CTN, *verbis*:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (Grifou-se)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ressalte-se que, debruçando-se sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão ao apreciar a Ap. Cível 1.0000.18.037212-0/001:

RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH

DATA DE JULGAMENTO: 04/10/2018

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/10/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - PLANO VGBL-VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - INCIDÊNCIA - NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE OCORRIDO NO PRAZO DO DIFERIMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS - VALOR PREEXISTENTE AO ÓBITO. 1- O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS INCIDE NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR OCORRÊNCIA DO ÓBITO; 2- O PLANO VGBL CONTRATADO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS, CUJO VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE APLICADO, NÃO SE CONFUNDE COM O SEGURO DE VIDA OU A PREVIDÊNCIA PRIVADA; 3- O CRÉDITO DECORRENTE DO PLANO VGBL EM FASE DE DIFERIMENTO POSSUI NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RESGATE DO VALOR APLICADO, SUJEITANDO-SE À INCIDÊNCIA DO ITCMD; 4- TODOS OS VALORES PREEXISTENTES AO ÓBITO SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO.

Corroborando o entendimento exposto a seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1726577 / SP

RECURSO ESPECIAL

2018/0043522-8

RELATOR(A)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR

T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

14/09/2021

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJE 01/10/2021

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA

ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.  
(GRIFOU-SE)

Portanto, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a procedência do lançamento, estando, portanto, corretas as exigências do imposto, bem como das respectivas multas.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se trata de uma decisão que vincula a Administração Pública, que, neste caso, deve seguir a legislação estadual.

Ademais, decisões são proferidas considerando as peculiaridades de cada caso, e no caso em exame não há dúvidas de que o próprio *de cujus* tratava o VGBL como investimento, depositando nele parte significativa de seu patrimônio.

Por fim, sobre o pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, registra-se que é direito da Contribuinte. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifou-se).

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Sendo assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 77/78, verifica-se que estão caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 77/78. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Presidente**

CCMIG